Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1011/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8260/2015
PROTOCOLO	: 1591077
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a escrituração das contas públicas de forma irregular e a ausência de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Selso Luiz Lozano Rodrigues**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, que deveram ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de **60 (sessenta) dias**, para que o responsável comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 207/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 4192/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos pela irregularidade destas contas – art. 59, III c/c art. 42, VIII da LO/TCE/MS das contas, justificando nosso posicionamento pela escrituração irregular do BP pela ausência dos quadros que os compõem, com aplicação da multa correspondente em face da escrituração das contas públicas de modo irregular. Além disso, considero ensejadoras de recomendação: a ausência de Notas Explicativas (elaborar, publicar e divulgar) e a escrituração das Demonstrações Contábeis sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior. E por fim, pela fixação de prazo para que dê cumprimento integral à LAI e à LRF, pois as irregularidades constadas no PARECER 11.118/2015 (fls. 106/135) permanecem, seja com relação à transparência, seja com relação à publicidade."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 28265/2017 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues, sejam julgadas como: I - pelas Contas Irregulares, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pela infração apurada ao responsável nominado, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II – pela fixação de prazo para que o gestor da época, para que elabore e envie as Notas Explicativas, e retifique o Balanço Patrimonial de acordo com o MCASP e as normas contábeis vigentes e editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. III – determine ao gestor que dê total cumprimento às disposições quanto à transparência e publicidade, disposto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. IV - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades apontadas abaixo:

> a) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP;
>
> b) Não cumprimento total da publicidade dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, referentes à prestação de contas de gestão deste fundo municipal, conforme determina a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009) e, por fim a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);
>
> c) Ausência dos valores relativos ao exercício anterior nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), que compõem a prestação de contas de gestão. Infração ao art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM